



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 5.930
(12/12/2008)

RECURSO ELEITORAL N.º 698 CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: MATA GRANDE/AL

RECORRENTE: JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO

ADVOGADO: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim e outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PAZ E DESENVOLVIMENTO”

ADVOGADO: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros

RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. PROVA CABAL DA PRÁTICA DE ATO CARACTERIZADOR DO ILÍCITO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

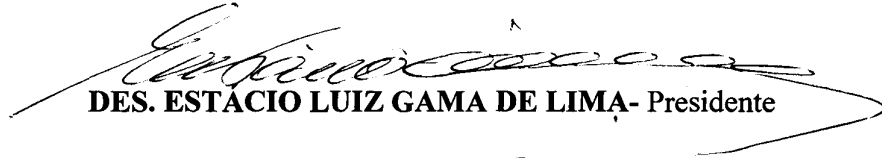
1. A decretação de inelegibilidade exige prova cabal dos fatos abusivos.
2. Segundo o entendimento doutrinário, o abuso de poder econômico consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.
3. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico.
4. Recurso conhecido e provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de dezembro do ano 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Acórdão n: 5930


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


ELOINA MARIA BRZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto por José Jacob Gomes Brandão contra a sentença de fls. 108/121 (Volume I), datada de 02.10.2008, proferida pelo Juiz Eleitoral da 27ª Zona/Mata Grande, que julgou procedente a AIJE nº 383/2008, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e declarou a “inelegibilidade do Sr. José Jacob Gomes Brandão, pelo prazo de 3 (três) anos subsequentes à eleição de 5 de outubro de 2008”.

No entanto, convém esclarecer que a sentença objurgada, julga dois procedimentos judiciais eleitorais cumulados, quais sejam: 1) Representação, na qual figura como representante a Coligação “A Esperança do Povo” e como representados José Jacob Gomes Brandão, Erivaldo Mandú, Julio Brandão e Cristina Brandão; e 2) Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, de autoria da Coligação “Paz e Desenvolvimento” contra José Jacob Gomes Brandão. A representação fulcrou-se no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, enquanto que a AIJE baseou-se no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Em suas razões de recurso (fls. 132/146 do volume II), aduz o recorrente, em síntese:

Preliminar de cerceamento de defesa, para que possa exercer de forma completa o contraditório e a ampla defesa, na fase instrutória, alegando contradição em depoimento de testemunhas, requerendo, também, a oitiva de testemunha que entende ser fundamental ao caso;

Preliminar de nulidade da sentença guerreada, porque proferida sem resolver o incidente de falsidade, em violência ao art. 394 do CPC;

No mérito, aduz o recorrente que inexistente prova cabal de que tenha praticado ato caracterizador do ilícito informado pela Coligação recorrida/autora;

Alega que os cartões reportados na inicial da AIJE foram distribuídos em março e abril de 2008, portanto, antes do período eleitoral; e, durante a distribuição dos mesmos, não houve oferta de dinheiro ou promessa futura de recebimento de vantagem de qualquer natureza, não passando de promoção pessoal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pede, em conclusão, preliminarmente, a nulidade da sentença para reabertura da instrução processual, a fim de que o magistrado de primeira instância decida acerca do incidente de falsidade e julgue os embargos de declaração ainda pendente de decisão. E, finalmente, em superadas as preliminares, o provimento do recurso para modificar a sentença e julgar improcedente o pedido da coligação recorrida.

A coligação “Paz e Desenvolvimento” ofertou contra-razões recursais, consoante petição de fls. 151/163 (volume II), contrapondo-se às preliminares levantadas pelo recorrente, afirmando a desnecessidade de reabertura da fase instrutória, e que o incidente de falsidade levantado pelo investigado, ora recorrente, foi resolvido, o mesmo tendo ocorrido relativamente aos embargos de declaração.

No mérito, alegou a coligação recorrida que o alhures investigado e aqui recorrente incorreu em abuso de poder econômico ao ser distribuído entre eleitores de algumas comunidades locais cartão com mensagem em seu nome para angariar votos em troca de vantagem pecuniária. Assim, diz a recorrida, o recorrente incorreu em prática delituosa prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90. Requereu, ao final, a rejeição das preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, o improvimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua representante legal, em parecer de fls. 183/186, opinou pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e pelo improvimento total do recurso.

Dou por feito o Relatório. Passo a examinar as questões suscitadas e a proferir o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive mark.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

A sentença guerreada foi exarada em data de 02.10.2008, enquanto que o recurso foi interposto no dia 05.10.2008, no tríduo legal, em obediência ao art. 258, do Código Eleitoral. As partes são legítimas, encontrando-se presentes os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso. Assim, dele conheço.

De início, passo ao exame das preliminares na ordem argüida pelo recorrente.

No que pertine à preliminar de cerceamento de defesa, para deferir acareação de testemunhas e oitiva de testemunha dita fundamental, rejeito-a, porque o próprio recorrente, em suas razões diz textualmente: “... *reabertura da fase instrutória, a fim de permitir ao recorrente o completo exercício do contraditório e da ampla defesa, através da acareação de testemunhas*”. Assim, admitiu que lhe foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Colhe-se dos autos que o recorrente ao contestar a ação protestou por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente, pela juntada de novos documentos, oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do representante legal da Coligação autora, ora recorrida. O Juiz Eleitoral despachou em data de 21.09.2008, designando data “*para depoimento da parte requerida, oitiva da testemunha Everaldo Gomes, do autor, as testemunhas eventualmente arroladas pelo requerido*”. (fl. 25)

Durante a instrução processual o recorrente se fez presente acompanhado por advogado, argüiu a contradita das testemunhas José Humberto Barbosa e Maria Helena Oliveira da Graça (fls. 46 e 51), suscitou incidente de falsidade de documento (fls. 89/92 volume I), que consistia em um convite para festa na qual ocorreria uma corrida com argolas e um bingo. Contra o despacho de indeferimento, opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo (93/95), os quais foram julgados por sentença. O recorrente ofertou suas alegações finais. Não vislumbro, assim, violação ao princípio da ampla defesa.

Destarte, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença por violação ao devido processo legal, porquanto, e segundo o recorrente, foi proferida decisão de mérito sem decidir o incidente de falsidade documental, também a rejeito, visto que o mesmo foi alvo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

indeferimento liminar pelo Juiz monocrático, consoante se pode verificar à fl. 72, em cujo despacho de indeferimento consta a determinação de desentranhamento do referido documento dos autos. Houve perda de objeto e, por isto, o MM. Juiz prosseguiu com o procedimento principal. Foi desse despacho interlocutório (assim o considero) que o ora recorrente opôs os embargos de declaração. A sentença de fl. 150 (volume II) deu parcial provimento aos aclaratórios, apenas, para determinar que o documento ensejador do incidente de falsidade permaneça apenso aos autos. (No despacho de indeferimento o Juiz determinara o seu desentranhamento).

A teor do art. 391 da lei processual comum, se o incidente for anterior ao encerramento da instrução, a petição será juntada aos autos do processo, neles prosseguindo sem ocorrer a necessidade de formar novo processo. É o caso dos autos.

Destarte, inexistiu ofensa ao devido processo legal.

Neste sentido, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, como o a seguir transcrito:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. CONTESTAÇÃO. NÃO ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. SENTENÇA. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPROPRIEDADE DA VIA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1) É nulo o ato judicial que põe termo ao incidente de falsidade instaurado antes de concluída a instrução processual, quando não o julga simultaneamente à ação principal, pois infringe os ditames legais regentes da arguição incidental; 2) Configura erro de procedimento a autuação em apartado do incidente de falsidade ao processo principal, se ainda não encerrada a fase instrutória, devendo aquele ser extinto sem julgamento do mérito, pela falta de interesse processual, face à impropriedade da via; 3) Acolhimento de preliminares suscitadas ex officio para decretar a nulidade do processo e declará-lo extinto, sem julgamento do mérito. (Apelação Cível nº 1.030/01; Origem: Vara única da comarca de Laranjal do Jari; Relator: Desembargador Raimundo Vales).

Superadas as preliminares levantadas pelo recorrente, passo ao exame do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Cuida-se de recurso eleitoral inominado, em que o recorrente José Jacob Gomes Brandão pretende a reforma da decisão do juiz eleitoral da 27ª Zona Eleitoral/Mata Grande, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral nº 383/2008, com base no art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, decretando a inelegibilidade do recorrente, pelo prazo de 03 anos subseqüentes à eleição de 05.10.2008.

Na mesma sentença o magistrado julgou improcedente a Representação formulada pela Coligação “A Esperança do Povo” contra o candidato a prefeito José Jacob Gomes Brandão, Erivaldo Mandú, Julio Brandão e Cristina Brandão, com espeque no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desta decisão não houve recurso, havendo trânsito em julgado. Assim, não será objeto de apreciação.

Passo, destarte, a analisar a decisão objeto do recurso inominado.

Dois foram os fatos levados à investigação, a saber: 1) a senhora Cristina Brandão (mãe do ora recorrente) teria, no início do mês de setembro/2008, distribuído entre alguns eleitores dos sítios Lage Preta e Semiana cartões com a seguinte mensagem: “**Meu amigo(a) tenha fé, 2008 trará esperança, paz e alegria a toda família. Jacob**” (Fl. 14 do volume I); 2) no momento da entrega dos cartões a Sra. Cristina Brandão prometia dar a quem recebesse cartão a quantia de cem reais e caso o ora recorrente fosse eleito pagaria mais idêntica importância.

Em uma incursão pelas provas carreadas, verifiquei à fl. 14 do volume I, dois exemplares do cartão que teria sido distribuído entre alguns eleitores na zona rural de Mata Grande (Sítio Lage Preta e Sítio Semiana). À fl.22 encontrei um CD de vídeo sem título, o qual contém algumas fotografias de uma rua, vendo-se um carro de cor escura, estacionado em frente a umas casas, algumas pessoas próximas a este veículo, outras de passagem pilotando motos e outro carro de cor clara estacionado no lado contrário do primeiro e mais a frente. Em outras fotos aparecem casas residenciais exibindo na parede frontal cartaz com propaganda política do recorrido. Porém, tais fotos não contêm qualquer anotação ou especificação que identifique a rua e ou as casas; as placas dos dois carros estacionados não estão visíveis. Em uma das fotos aparece o carro escuro com uma porta escancarada, deixando à mostra colada em seu lado interno um adesivo com a foto do ora recorrido. Constituem, no dizer da recorrente, a prova material da ilicitude.

22



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Já a prova testemunhal é vasta, porém apresenta pontos conflitantes, conforme passo a demonstrar:

Testemunha SANTINA DALGIN DE LIMA (fls.17/18 – volume I) diz, *verbis*:

“(...) morava na Simiana, e agora mora na Rua 05 de Julho. Que foram entregues vários cartões naquela localidade para várias pessoas, e não somente ela, onde morava, com disseres (SIC)bíblicos, pela Sra. Cristina Brandão, com seu filho, o Sr.Franco, e em troca de dinheiro que seria entregue depois. Mas, que não recebeu nada. (...) vive com o Sr. Ubaldo por mais de 30 anos; que a Sra. Cristina estava junto com o seu filho Julio. Que a Sra. Cristina não prometeu um valor fixo para ela, apenas disse que passaria após, não sabendo precisar se iria passar depois as eleições. Que a Sra. Cristina não pediu voto para ninguém. Que, a Sra. Cristina andava pelas casas distribuindo os cartões, mas não sabe dizer o motivo. Que não houve mais nenhuma promessa a depoente; que o candidato Jacob não passou na sua casa. Que a Sra. Cristina andou no Sítio Simiana, mas não sabe dizer se foram entregues em todas as casas. Que não sabe de nenhuma vizinha que tenha recebido o referido cartão. Que a Sra. Cristina foi no sítio por volta das 20h. Que foi a mais ou menos 6 meses que isso ocorreu.(...) que não perguntou quantos eleitores tinha na sua casa” (...)

Testemunha UBALDO PEREIRA DA SILVA (fls. 19/20 – volume I), ouvida como declarante, nos termos do art. 405, § 4º, do CPC, tendo em vista a contradita argüida pelo advogado da Coligação recorrida. Diz a testemunha, *verbis*:

“(...) tendo uma relação em comum com a Sra. Santana, sendo certo que na casa desta entra sem qualquer restrição quando ela está lá. (...) Quando lá chegou, a primeira depoente lhe mencionou “com alegria” que tivera recebido 4 (quatro) cartões da Sra. Cristina Brandão. Que, receberia por cada cartão a quantidade de R\$ 100,00 (cem reais). Que, cada cartão correspondia a uma pessoa da casa. Que esse fato ocorreu acerca de 3 meses atrás. Que, a primeira depoente não informou, naquela ocasião se houve pedido de voto para o Sr. Jacob. Que, não sabe precisar se na localidade onde mora houve distribuição de cartões. Que, não sabe se a Sra. Cristina tinha passado na casa da primeira depoente. Que, tem na sua moto adesivo do candidato Zé Jorge” (...).

Há pontos contraditórios nos dois depoimentos: Ela afirma que a Sra. Cristina não prometeu valor fixo para ela e nem pediu voto para ninguém e que não houve nenhuma promessa a depoente, e, ainda, que esse fato aconteceu a mais ou menos 6 meses. Já o depoente Ubaldo afirmou contrariamente que a primeira depoente lhe mencionou com alegria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que recebera 4 cartões, que receberia por cada cartão a quantia de 100 reais, que esse fato ocorreu acerca de 3 meses atrás.

Testemunha RENATO JUREMA XAVIER (fl.44):

“Que viu a Sra. Cristina Brandão no sítio denominado Simiana, já que lá reside; que apesar de não saber ler reconhece que o folheto que lhe foi mostrado em audiência foi objeto de circulação naquele sítio; que se trata de cartão como se fosse de fim de ano. Que lá, a Sra. Cristina passou e entregou o cartão como lembrança. Que não disse que ia passar depois para entregar qualquer dádiva. Que, entregou esses cartões no mês de março”. (...)

Testemunha MANOEL MESSIAS BATALHA (fl.45):

“(...) que vota no candidato Jacob. Que viu a Sra. Cristina Brandão em Santa Cruz. Que estava entrando em casa pedindo voto para ajudar o seu filho candidato Jacob. Que não fez nenhuma menção que iria ajudar qualquer pessoa”.

Da prova testemunhal extraí que: a) o recorrido José Jacob não participou da distribuição dos cartões, estes foram entregues por Cristina Brandão; a.1) nos referidos cartões inexistiu propaganda eleitoral, mais parecem cartões de fim de ano com mensagem de natureza religiosa; b) a falada distribuição dos cartões ocorreu entre os meses de março/abril do fluente ano de 2008 e não no mês de setembro; c) não resultou provada a promessa de doação de quantia em dinheiro para quem recebesse o cartão; d) das testemunhas ouvidas, nenhuma afirmou saber de alguém que tenha recebido dinheiro da mãe do eventual candidato recorrido em troca de voto; e) não há informação quanto à quantidade de cartão que foi distribuído.

Para que resulte configurado o abuso do poder econômico é necessário que resulte incontestada a oferta de bens ou vantagens aos eleitores, ou, a promessa de oferecê-los em troca de votos. A finalidade da oferta há que ser a obtenção do voto.

Confira-se a dicção do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, *in verbis*:

*“Art. 22 – Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou***

☞



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito”:

“XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração do processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

No caso sob julgamento não vislumbrei a ocorrência de fatos caracterizadores do abuso do poder econômico por parte do candidato recorrente e ou em seu benefício. Sequer restou demonstrado, no meu sentir, que a Sra. Cristina Brandão, genitora do recorrente, tenha pedido voto para Jacob Brandão, durante a distribuição dos mencionados cartões. Menos ainda, que tenha ofertado dinheiro a quem recebeu cartão. Quer a prova testemunhal, quer as circunstâncias do caso posto, não apontam sequer para um pedido implícito de votos em favor do então candidato ora recorrente.

A Coligação investigante/recorrida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao alegado abuso do poder econômico em benefício do candidato recorrente. Os dois cartões trazidos aos autos e os contraditórios depoimentos das testemunhas não são suficientes para tipificar a transgressão ao art. 22 da LC 64/90.

Ausência de potencialidade para influir no resultado da eleição municipal de Mata Grande. Segundo informação da Coordenadoria de Logística, da Secretaria de Tecnologia da Informação deste TRE, o recorrente foi eleito nas eleições majoritárias daquele município com 5.736 votos, enquanto que o segundo colocado obteve 5.135 votos, existindo uma diferença de 601 votos.

Para procedência da AIJE é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou potencialidade em prejudicar a lisura da eleição. A decretação de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos, o que, certamente, não houve no caso em apreciação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Há precedentes desta Corte Eleitoral, a exemplo do acórdão nº 4899, de 11.12.2007, Rel. o Juiz Corregedor Leonardo Martins, com a seguinte Ementa:

Ementa: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSOS FINANCEIROS DOADOS A CANDIDATO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Inexistindo a comprovação de efetivo recebimento de recursos financeiros por candidato a deputado estadual para fins de adesão à campanha de candidato a governador, há de ser julgada improcedente a representação.

Ademais, ainda que comprovado o abuso de poder econômico, este não teria potencialidade suficiente para influenciar o resultado do pleito.

Incabível a condenação da parte autora em litigância de má-fé, quando a ação, em si, possuía um respaldo mínimo a justificá-lhe a apreciação pelo Poder Judiciário, de modo afastar-lhe o caráter temerário.

Representação julgada improcedente.

Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Coligação recorrida “Paz e Desenvolvimento”.

É como voto.


Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(132ª Sessão Ordinária de 2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 698 CLASSE 30
PROCEDÊNCIA: MATA GRANDE/AL
RECORRENTE: JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO
ADVOGADO: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim e outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PAZ E DESENVOLVIMENTO”
ADVOGADO: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros

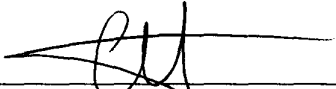
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora. (Acórdão nº 5.930 de 12.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 12.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.930, de 12/12/2008, foi conferido na 132ª sessão, realizada em 12/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/12/2008, à(s) fl(s). 80/82 Eu, *Paula*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões